COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

#### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020556-58.2021.8.26.0361

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência

Requerente: Nobel Securitizadora S.a.
Requerido: S.f da Silva Central Baterias

Juiz de Direito: Dr. Marcello do Amaral Perino

#### **Vistos**

NOBEL Trata-se de pedido de falência formulado por SECURITIZADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.610.131/0001-00, cuio pedido inicial se funda em atos de falência promovidos pelas requeridas S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, inscrita no CNPJ/MF n°. 23.263.987/0001-32, empresa matriz e suas filiais: S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, inscrita no CNPJ/MF nº 23.263.987/0002-013; S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, inscrita no CNPJ/MF n° 23.263.987/0003-02; S.F DA SILVA RIBEIRO CENTRAL BATERIAS, inscrita no CNPJ/MF n° 23.263.987/0004-85; S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, inscrita no CNPJ/MF nº 23.263.987/0005-66; S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, inscrita no CNPJ/MF n° 23.263.987/0006-47 e SF SILVA CENTRAL BATERIAS EIRELI (nome fantasia CENTRAL BATERIAS), inscrita no CNPJ/MF n° 29.205.485/0001-31, com fundamento no artigo 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, os quais se consubstanciam em realizar ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte de ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não.

Aduz a requerente ter firmado dois contratos de securitização de ativos empresariais com as empresas Enertex Ind. e Co. de Bateriais Ltda e Enertex Reciclagem de Sucatas Ltda, efetuando a antecipação de inúmeros recursos financeiros a estas em troca do recebimento das duplicatas por intermédio da cessão de valores (recebíveis) decorrentes de vendas mercantis. Contudo, verificou-se que dentre um conjunto de operações de faturização se constatou a ocorrência de irregularidades, ou seja,

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

COMARCA de SÃO PAULO

■ 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

fraude. A autora efetuou a transferência de valores no importe de R\$79.270,98, após os descontos especificados no termo de securitização sob nº 9439, referentes às notas fiscais 1467 e 1469 (fls. 88/90), cujo comprovante se encontra encartado à fl. 07. O aceite se deu pelo endereço eletrônico "central.bateriasautomotivas@gmail.com" e-mails datados de 15.04.2021 e 16.04.2021 (fls. 92/93 e 94/95), pela sócia das requeridas representando a empresa SF da Silva Central Baterias, ratificado pela gravação telefônica efetuada por Sidnéia Ferreira da Silva Ribeiro em 17.06.2021 às 10h44, oportunidade em que informou que a faturização se deu sem a comercialização de mercadorias, em favor a um terceiro, cuja gravação se encontra depositada em cartório. Portanto, prestou a sócia das rés aceite em títulos sem lastro ou sem a correspondente comercialização de mercadorias (fls.96/104). Todavia, há nas notas fiscais o comprovante de recebimento das mercadorias pelos Srs. José Antonio da Costa e Carlos Augusto Sampaio (fls.13). Os referidos títulos foram protestados em virtude do inadimplemento. Assim, comprovada a simulação de emissão de duplicata e dos comprovantes, a entrega da mercadoria e o respectivo aceite com o propósito de fraudar as operações financeiras. Propôs a requerida ação anulatória de protesto, processo sob nº 0006203-50.2021.8.16.0024, cujo trâmite se opera perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tamandaré, Estado do Paraná, com o objetivo de obstar as cobranças dos títulos. Juntou documentos (fls. 19/111).

Em contestação, sustenta a requerida desconhecer os *e-mails* colacionados às fls. 92/95 e solicita a realização de perícia em referidos documentos. Aduz ter a autora proposto a presente ação em prejuízo da ação executiva, optando pelo meio mais gravoso à devedora, diante de sua solvabilidade. Afirma que a ação anulatória tem por fim a comprovação de que a fraude ou simulação foi cometida pelas empresas Bat Flex e Enertex, exclusivamente, e, por consequência o cancelamento dos protestos. Não teria a requerente interesse de agir, pois o recebimento de seu crédito pode ser obtido pela ação executiva. Não sofreu a credora nenhum prejuízo, pois prestada caução no valor de R\$179.211,42, para o cancelamento dos protestos dos títulos 1467/B, 1467/C, 1467/D, 1467/E, 1467/F, 1469/A, 1469/B, 1469/C, 1469/E e 1469/F, a demonstrar a sua boa-fé. Juntou documentos (fls.140/371). Por fim, pugna pela improcedência do pedido exordial.

Réplica às fls. 400/409.

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Instadas as partes para indicação de provas e a se manifestarem quanto à possibilidade de composição (fls.422).

Fls. 425/427: A requerente requer o decreto de falência das requeridas.

**Fls. 428/1817 e 1818/1820:** As partes especificaram provas.

Fls. 1847: Tentada a conciliação esta restou infrutífera.

É síntese do necessário.

DECIDO.

Embora tentada a conciliação entre as partes esta restou infrutífera e a requerida sequer efetuou proposta de pagamento do débito, ainda que parcelado.

Passo, portanto, ao exame das preliminares arguidas e o faço para afastá-las.

Ao contrário do alegado na contestação, preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação falimentar, não há óbice na escolha do credor em promover a execução singular ou, diretamente, o pedido de falência.

Anote-se, pois, o teor da Súmula 42 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."

No mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - Pretensão da falida à extinção do feito sob argumento de que a agravada não atendeu à determinação acerca do depósito da caução para remuneração do administrador judicial - Matéria deliberada em outro recurso - Situação, ademais, na qual não houve manifestação do juízo singular acerca da alegada falta de recolhimento - Interesse recursal ausente - Agravo não conhecido neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - Pretensão da falida à reforma da decisão que decretou sua falência - Argumento recursal pautado em uso da falência como meio de cobrança - Tese defensiva ultrapassada - Incidência do entendimento Sumular n. 42 deste TJSP - Nenhuma matéria relevante apresentada em contestação ou minuta recursal - Requisitos falimentares presentes - Estado de falência

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

demonstrado - Sentença mantida - Agravo de instrumento improvido. AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo interno em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. Dispositivo: conheceram em parte e, na conhecida, negaram provimento ao agravo de instrumento. Julgaram prejudicado o agravo interno". (TJSP; Agravo de Instrumento 2011352-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019).

No tocante à perícia técnica nos *e-mails* encaminhados às rés, esta resta prejudicada diante das inquestionáveis provas carreadas ao feito pela parte credora, havendo, inclusive a confissão da representante legal das rés de que efetivamente colaborou com a simulação levada a efeito e, por tais razões, fato este que, na realidade, impõe a rejeição das preliminares arguidas e da abertura da dilação probatória.

No mais, em se tratando de pedido de falência formulado com base no artigo 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, toca ao requerente comprovar e descrever os atos praticados pelos devedores de forma a demonstrar a prática de atos de bancarrota, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Destarte, no caso em exame, a parte requerente comprovou documentalmente a ocorrência de simulação quanto à falsa emissão de duplicatas, sem lastro, bem como sem correspondente comercialização de mercadorias, eis que aquelas foram emitidas para auxiliar as empresas cedentes "Enertex Ind. e Com. de Baterias Ltda" e "Enertex Reciclagem de Sucatas Ltda", em claro prejuízo à autora e demais credores, conforme se vê das duplicatas nºs 1467/1467 e 1469/1469, cujas cópias foram carreadas ao feito às fls. 96/104.

Além disso, corroborando a imputação inicial, juntou os comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 107), que foram assinados pelos Srs. José Antonio da Costa e Carlos Augusto Sampaio, em 01.04.2021, respectivamente com a confirmação, via *e-mail*, conforme fls. 290.

Juntou, ainda, aos autos as cópias das notas promissórias às fls. 105/106.

Também há nos autos a juntada de mídia (fls.121).

Toda a documentação supramencionada determina reconhecer a prática de conduta fraudulenta com a emissão de títulos simulados como indicado na exordial.

Tem-se ainda, desfavor das devedoras, a confissão da sua própria representante legal quanto ao conluio com as cedentes, consoante transcrição do áudio de ligação telefônica mantida entre a Sra. Simone representante da empresa Nobel, ora requerente e a Sra. Sidneia proprietária da rede S.F. da Silva (fls. 291/293), sem que se verificasse nos autos qualquer elemento de convicção capaz de abalar ou infirmar a aludida prova amealhada.

Lá se verifica que a representante legal das devedoras afirmou que nada adquiriu, mas apenas fez um favor para um fornecedor.

Contudo, não é crível que tenha realizado um favor de quase cem mil reais sem qualquer intenção de obter vantagem e, por conseguinte, de prejudicar a parte requerente com a entrega de dinheiro para os "fornecedores", dilapidando seu patrimônio, eis que a conduta praticada configura a subsunção ao tipo penal do artigo 172 do Código Penal – *emissão e aceite de duplicata simulada*.

E ao fazer "um favor" ao fornecedor, aliás, um favor de quase cem mil reais, acabou por gerar prejuízo grave à parte credora e por praticar ato de falência, já que desviou numerário das suas empresas para terceiro.

No tocante à simulação, oportuno trazer à baila o escólio de Cabral de Moncada: "por simulação entende-se o ato de alguém que, conscientemente e com a conivência de outra pessoa, a quem sua declaração é dirigida, faz conter nesta, como vontade declarada, uma coisa que nenhuma delas quer, ou uma coisa diversa daquela que ambas querem ".1"

O que importa realmente, é que as requeridas, na pessoa de sua sócia, praticaram o ato simulado em detrimento de terceiro, não se desvencilhando, juntamente com seus colaboradores, inclusive, da figura criminal do ato praticado, o que será, por certo, observado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, oportunamente com a remessa de cópia desta decisão nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MONCADA, Luís Cabral de, Lições de Direito Civil. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 600-601.

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

que resta determinado.

Dispõe o artigo 94, inciso III, letra "b" da Lei 11.101/2005, que:

''Será decretada a falência do devedor que: III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não".

A representante das requeridas, como dito alhures, confessou em conversa telefônica com a representante da requerente haver praticado a dita simulação para "*prestar ajuda*" às empresas cedentes, conforme transcrito às fls. 291/293, não se preocupando, sequer, em comprovar o contrário.

Nos casos de pedido de falência fundado em atos de falência, pouco importa a condição do título, pois o que está a inquinar a base jurídica são os atos atentatórios e desvirtuados intentados pelas rés em conluio com as cedentes, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido.

Foi o bastante a meu ver.

Posto isto, DECRETO hoje, nos termos do artigo 94, III, da Lei n. 11.101/05, a falência de S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, com sede na Avenida Fernando Costa, n° 367, Loja 42, 50, 54, Centro, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP 08735-000, inscrita no CNPJ sob o n°. 23.263.987/0001-32, NIRE: 35130179883, empresa matriz e suas filiais: S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Antônio Marques Figueira, n° 195, Vila Figueira, Suzano, São Paulo, CEP 08676-000, inscrita no CNPJ n° 23.263.987/0002-013, S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 365, Centro, São Bernardo do Campo, São Paulo, CEP 09720-010, inscrita no CNPJ n° 23.263.987/0003-02, S.F DA SILVA RIBEIRO CENTRAL BATERIAS, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Otávio Braga de Mesquita, n° 2.841, Jardim Bela Vista, Guarulhos, São Paulo, CEP 07140-230, inscrita no CNPJ n° 23.263.987/0004-85, S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1º VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1º RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida dos Autonomistas, nº 3.732, Centro, Osasco, São Paulo, CEP 06090-015, inscrita no CNPJ nº 23.263.987/0005-66, S.F DA SILVA CENTRAL BATERIAS, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, nº 1.676, Quinta da Paineira, São Paulo, São Paulo, CEP 03154-000, inscrita no CNPJ nº 23.263.987/0006-47 e SF SILVA CENTRAL BATERIAS EIRELI (nome fantasia CENTRAL BATERIAS), pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Paraibuna, nº 375, Jardim São Dimas, São José dos Campos, São Paulo, CEP 12245-021, inscrita no CNPJ nº 29.205.485/0001-31, NIRE: 35603147100, todas, representadas por SIDNEIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, nacionalidade brasileira, inscrita no CPF nº 364.411.848-50, RG nº 569860507-SP/SSP, residente à rua Expedicionário Raimundo Antão da Silva, nº 108, Jardim Planalto, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP 08760-050. Fixado o termo legal em 90 dias contados da data do pedido nos termos do art. 99, II, da Lei nº11.101/05.

Determino, ainda, o seguinte:

- 1) Nomeio, como administrador judicial <u>ALA CONSULTORIA E</u> <u>ADMINISTRAÇÃO EIRELI</u>, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.189.361/0001-9, representada por Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111, estabelecida na Avenida da Liberdade, 21 Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625, e-mail: <u>adriana@lucena.adv.br</u> e endereço eletrônico <u>www.alaadmjudicial.com.br</u>, <u>email:adriana@lucena.adv.br</u>, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.
- 1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Fica autorizada requisição de força policial na atuação dos administradores para cumprimento da ordem de arrecadação e atos posteriores.

1.2. O administrador judicial intimar as falidas das obrigações mencionadas no item 4 abaixo e as advertirão de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

- 1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício:
- 1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade, notadamente em função da significativa quantidade de filiais a serem lacradas e arrecadadas em diferentes cidades do Estado de São Paulo.
- 2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
- 3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
  - 4) O administrador da falida deve:

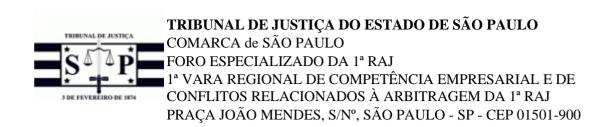


FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

- 4.1. Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).
- 4.2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.
- 5) Cumpridas as determinações supra, publique-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:
- 5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;
  - 5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
- 5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3°, 4° e 5° das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS n° 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
- 5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.
  - 6) Intime-se o Ministério Público.
- 7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
- 8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas,



devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

- O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:
- a) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado;
- b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
- c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;
- f) BANCO BRADESCO S/A. Cidade de Deus, s/nº Vila Iara CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;
  - g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS Rua Pedro

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

- h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, OSASCO, GUARULHOS e de SÃO PAULO, com endereços, respectivamente, 1º Cartório - Rua Princesa Isabel de Braganca, 180, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08710-460; 2º Cartório Rua Brás Cubas, nº 150, centro, Mogi das Cruzes, CEP 8710410; 3º Cartório Rua Barão de Jaceguai, nº 214, centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-100; 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano-SP, Rua General Francisco Glicério, 977, Suzano-SP, CEP 08674003; 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, Rua Tomé de Souza, 15, 11º andar, sala 113, São Bernardo do Campo-SP, CEP: 09710240; 2º Cartório de Protestos de São Bernardo do Campo-SP, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 225, centro, CEP 0972-010; Tabelião de Protesto de Osasco Edificio Ametista, Av. Santo Antônio, 2153 - 3º Andar -Vila Osasco, Osasco - SP, 06083-215; 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos-SP Rua Gabriel Machado, 160 - Centro, Guarulhos - SP, 07011-070; 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos-SP, Rua Felício Marcondes, 345, Centro, Guarulhos - SP, 07010-030 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001, São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;
- i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:
- i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647, 15° andar Cerqueira César 01419-001 São Paulo/SP;

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

- i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Av. Rangel Pestana, 300, 15° andar Sé 01017-000 São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e
- i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DE MOGI DAS CRUZES Avenida Dr. Cândido X. de Almeida e Souza, 35 Centro Cívico, Mogi das Cruzes SP, CEP 08780-210.

Autorizo, de pronto, a solicitação pela I. Administradora Judicial da cooperação da polícia civil e militar em todos os endereços acima indicados, para o cumprimento da presente ordem de lacração e arrecadação.

Por fim, anoto a impossibilidade de acordo posterior à presente quebra entre as partes para a extinção da presente falência, já que reconhecidos e declarados os atos de bancarrota, que, efetivamente, prejudicam todos os credores das falidas e impedem o recebimento pela requerente em afronta à ordem legal de pagamento.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA